## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1011251-61.2014.8.26.0566

Classe - Assunto
Requerente:

RODRIGO DE TULIO BELLASALMA
Requerido:

MAYRA CRISTINA PRADO DE MORAES

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL LUIZ MAIA SANTOS

## Vistos.

Rodrigo de Túlio Bellasalma ajuizou de indenização contra Mayra Cristina Prado de Moraes. Alegou, em síntese, que em 11 de maio de 2014 transitava com sua motocicleta Honda, modelo CB600 F Hornet, ano 2008, placas EHR-4530, de propriedade de sua mãe, quando na Avenida Comendador Alfredo Maffei, sentido Centro-Shopping, no cruzamento com a Rua Visconde de Inhaúma, o veículo automotor GM/Önix, placas FKB-8571, conduzido pela ré, não respeitando a sinalização de parada obrigatória existente, invadiu a avenida pela qual trafegava o autor, momento em que este foi supreendido com a manobra imprudente, não conseguiu frear e acabou colidindo com a lateral direita do veículo, caindo ao solo. Com o impacto e a queda, sofreu graves lesões corporais. Houve reparação apenas dos danos materiais. Relatou que foi submetido a procedimento cirúrgico em razão de haver suportado fratura exposta, lesão nos tendões extensores e de ligamentos da mão direita, lesão abrasiva no dorso da mãe e em 4º e 5º dedos, perda cutânea, perda parcial de tendão extensor dos 4º e 5º dedos, lesão ungireal dos 4° e 5° dedos, conforme relatórios médicos. Enfrenta, ainda, prejuízo nos movimentos com as mãos. Discorreu sobre a culpa da ré e o dano estético decorrente do acidente de trânsito. Postulou tutela antecipada para bloqueio de transferência do veículo da ré, uma vez que não obteve êxito em indenização amigável na via extrajudicial. Pediu, ao final, a condenação da ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 50.000,00. Juntou documentos.

O pedido de tutela provisória foi indeferido.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL
RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A ré foi citada e contestou. Em preliminar, pediu a denunciação da lide da seguradora **Itaú Seguros de Auto e Residência S/A.** Alegou, em suma, que o autor transitava em alta velocidade e, mesmo tendo observado com cautela a travessia que empreenderia, defendeu, pelo menos, o reconhecimento de culpa concorrente. Disse que o autor costumava andar em alta velocidade. Sustentou que isso também interfere em eventual quantificação do dano moral. Impugnou a extensão dos danos descritos na inicial e o valor pretendido. Tomou providências reparatórias. Pediu a improcedência da ação. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica.

Indeferidos os pedidos de gratuidade processual, as partes recorreram e apenas o autor obteve provimento em sede de agravo de instrumento. Posteriormente, o juízo de primeiro grau deferiu também à ré a benesse processual.

Fixados os pontos controvertidos, deferiu-se a produção de prova pericial e a denunciação da lide.

A denunciada **Itaú Seguros de Auto e Residência S/A** foi citada e apresentou contestação. De início, recusou a denunciação, por falta de cobertura securitária para danos morais. No mérito, defendeu a ausência de responsabilidade da ré na causação do acidente, ratificando a defesa apresentada. Salientou a culpa concorrente da vítima. Impugnou os danos. Pediu, em caso de condenação, abatimento do seguro DPVAT. Pediu a improcedência das lides principal e secundária. Juntou documentos.

Rejeitou-se a preliminar de falta de cobertura securitária para danos morais. A denunciada opôs embargos de declaração, que não foram conhecidos, mantendo-se a decisão que admitiu a denunciação da lide.

Sobreveio laudo pericial, acerca do qual as partes se manifestaram.

Designada audiência de instrução e julgamento, as partes não produziram outras provas, encerrando-se a instrução, com apresentação de alegações finais.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

O pedido deduzido na lide principal é procedente.

O autor narrou que, no dia 11 de maio de 2014 transitava com sua motocicleta Honda, modelo CB600 F Hornet, ano 2008, placas EHR-4530, de propriedade de sua mãe, quando na Avenida Comendador Alfredo Maffei, sentido Centro-Shopping, no cruzamento com a Rua Visconde de Inhaúma, o veículo automotor GM/Ônix, placas FKB-8571, conduzido pela ré, não respeitando a sinalização de parada obrigatória existente, invadiu a avenida pela qual trafegava o autor, momento em que este foi supreendido com a manobra imprudente, não conseguiu frear e acabou colidindo com a lateral direita do veículo, caindo ao solo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Observa-se, de início, que a ré não negou a dinâmica do acidente, admitindo que o autor trafegava pela via principal, uma avenida. Por isso, quando ela efetuou o cruzamento, vindo de uma rua, sem notar a motocicleta, agiu com culpa, mais especificamente com imprudência, devendo ser responsabilizada pelo acidente.

Confira-se, a respeito, o artigo 44, do Código de Trânsito Brasileiro: *Art. 44. Ao aproximar-se de qualquer tipo de cruzamento, o condutor do veículo deve demonstrar prudência especial, transitando em velocidade moderada, de forma que possa deter seu veículo com segurança para dar passagem a pedestre e a veículos que tenham o direito de preferência.* Não houve, pois, prudência especial da ré, que acabou transitando com seu veículo de modo a desrespeitar a preferência do autor.

É certo que a ré alegou, na contestação, pelo menos a ocorrência de culpa concorrente do autor, que estaria em excesso de velocidade. Mas ficou bem claro no despacho saneador que o ônus da prova desse fato era dela (fl. 245). A ré, entretanto, não se desincumbiu de tal ônus, porquanto não há documentos ou testemunhas que corroborem essa alegação, de modo que se mostra impossível o acolhimento da tese de defesa, inocorrendo hipótese excludente da responsabilidade.

Conforme ensina **Humberto Theodoro Júnior**: quando, todavia, o réu se defende por meio de defesa indireta, invocando fato capaz de alterar ou eliminar as consequências jurídicas daquele outro fato invocado pelo autor, a regra inverte-se. É que, ao se basear em fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito do autor, o réu implicitamente admite como verídico o fato básico da petição inicial, ou seja, aquele que causou o aparecimento do direito que, posteriormente, veio a sofrer as consequências do

evento a que alude a contestação. O fato constitutivo do direito do autor, em tal circunstância, torna-se incontroverso, dispensando, por isso mesmo, a respectiva prova (art. 374, III). A controvérsia deslocou-se para o fato trazido pela resposta do réu. A este, pois, tocará o ônus de prová-lo. (Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 56 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 906).

Reconhecida a responsabilidade civil da ré, e uma vez não provada a culpa concorrente do autor, passa-se à análise do dano estético, acerca do qual cumpre colacionar a lição de Cristiano Chaves de Farias, Felipe Braga Netto e Nelson Rosenvald: O dano estético não se resume a uma ofensa em face da "aparência externa da pessoa", ou mesmo que lhe conduza a um "enfeamento". É um equívoco aproximar o conceito artístico do estético como "belo" da definição jurídica (e ampla) do dano estético, como transformação da integridade física. Remeter a um magistrado uma decisão sobre o que é belo e o que é feio é um incentivo ao crivo da discricionariedade e do arbítrio, sem qualquer respeito à integridade e à coerência do Direito, além de não ser uma decisão de princípio. Está-se diante de um enunciado empírico, em que o "sim" e o "não" são absolutamente arbitrários. Como aferir o gosto? E qual a relevância jurídica desse argumento? [...] Vale dizer, urge dissociar o dano estético da subjetividade do binômio belo/feio para compreendê-lo na instância objetiva de uma gradação da integridade física da vítima, amparada em laudo médico comprovador de uma ofensa que provoque mutação morfológica na vítima (Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 405).

Acresça-se, ainda, que para justificar pleito de indenização por reparação dessa natureza, necessário se mostra examinar a conduta do agente causador do fato, verificando sua reprovabilidade, assim como a potencialidade danosa dessa conduta em relação ao patrimônio imaterial da vítima, de modo a reprimir a prática de atos que atinjam a honra, a imagem e outros direitos inerentes à personalidade.

No caso em apreço, o autor juntou aos autos documentos e relatórios médicos e do hospital, que positivam, com segurança, os danos estéticos decorrentes do acidente automobilístico em questão (fls. 27/31, 33/35, 44/65, 85 e 87/91). Além disso, o perito do Imesc apresentou laudo pericial em que concluiu pela existência de dano estético,

que guarda nexo causal com o acidente, nos seguintes termos:

Periciando com acidente automobilístico em 11/05/2014 com múltiplas escoriações e perda de substância em dorso de mão direita e lesões de tendões extensores de mão direita. Realizou tratamentos cirúrgicos e fisioterapias. Atualmente tem dores em dedos de mão e dorso de mão direita, tem incomodo na hora de dormir, ao dirigir motocicleta tem dificuldade após 30 minutos por não conseguir realizar esforços por períodos longos. Ao exame físico apresenta múltiplas escoriações de difícil percepção em joelhos, cotovelos. A mãe direta apresenta limitação de extensão completa de 5º QDD, alterações em formato de unha de 4º e 5º QDD. Função pinça de mão preservada. Sem incapacidade laborativa ou para a vida habitual. Apresenta nexo causal com o acidente. Valoração de sequela (10%) de imobilidade de 5º QDD (12%), então 1,2% e dano estético de alterações de leito unguial, visualizado em distância de 1 metro de mão direita de +/7+ (fl. 382).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O autor, faz jus, portanto, ao pedido de indenização, porque não se trata de simples aborrecimento, mas sim de perturbação continuada em razão do dano estético, e, no que se refere ao *quantum*, **Rui Stoco** ensina os parâmetros na fixação do valor das indenizações. Confira-se a doutrina desse eminente jurista:

Em resumo, tratando-se de dano moral, nas hipóteses em que a lei não estabelece os critérios de reparação, impõe-se obediência ao que podemos chamar de binômio do equilíbrio, de sorte que a compensação pela ofensa irrogada não deve ser fonte de enriquecimento para quem recebe, nem causa da ruína para quem dá. Mas também não pode ser tão apequenada, que não sirva de desestímulo ao ofensor, ou tão insignificante que não compense e satisfaça o ofendido, nem o console e contribua para a superação do agravo recebido. (in **Tratado de Responsabilidade Civil.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. p. 1709).

Para o autor, levando-se em consideração esses critérios, e principalmente pela resposta ao terceiro quesito da denunciada, acerca do grau do dano estético (fl. 346), tendo o perito assentado grau mínimo (fl. 383), fixa-se a indenização em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se reputa suficiente para que compense o ofendido e, ao mesmo tempo, desestimule a ré a agir de forma semelhante na condução de veículo automotor.

Em ação de indenização por danos morais e estéticos, a correção monetária deve incidir desde a data do arbitramento, e os juros moratórios, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, devem fluir a partir da data do evento danoso.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Já no que tange à lide secundária, cabe observar, de início, que a súmula 529, do colendo Superior Tribunal de Justiça estatui que no seguro de responsabilidade civil facultativo, não cabe o ajuizamento de ação pelo terceiro prejudicado direta e exclusivamente em face da seguradora do apontado causador do dano. Então, é lícito concluir que o acionamento poderia ser direto, se também acionado o causador do dano. De todo modo, no caso em apreço, não houve esse acionamento.

Mas, uma vez deduzido o pedido pela pessoa física segurada, apesar de a seguradora ter negado essa condição, como matéria preliminar, no mérito ela contestou o pedido do autor, de maneira que é viável a condenação solidária. Veja-se a súmula 537 do mesmo Tribunal: Em ação de reparação de danos, a seguradora denunciada, se aceitar a denunciação ou contestar o pedido do autor, pode ser condenada, direta e solidariamente junto com o segurado, ao pagamento da indenização devida à vítima, nos limites contratados na apólice.

A observação é valida inclusive no tocante ao alcance da condenação, pois o artigo 128, inciso I, do Código de Processo Civil estatui que, se a denunciada contestar a ação, prosseguirá como litisconsorte com a denunciante, observando-se apenas que a condenação se dará nos limites contratados na apólice. O autor, nestes termos, poderá requerer o cumprimento da sentença diretamente contra a denunciada.

Repita-se que a responsabilidade da seguradora restou bem assentada pelas respeitáveis decisões de fls. 333/335, 355/356, 395/396, deixando claro que há responsabilidade pela indenização por dano estético, computando-a na cobertura para danos corporais, a cujos fundamentos me reporto, por economia processual, para que façam parte integrante desta sentença.

Quanto aos ônus de sucumbência, a seguradora deve ser condenada ao pagamento de custas e honorários à denunciante, pois houve resistência à condição de garante. Nesse sentido: Se não há resistência da denunciada, ou seja, vindo ela a aceitar a sua condição e se colocando como litisconsorte do réu denunciante, descabe a sua

condenação em honorários pela denunciação. Caso contrário, se a denunciada enfrenta a própria denunciação e é vencida, responde pela verba advocatícia (STJ-3<sup>a</sup> T., REsp 142.796, Min. **Pádua Ribeiro**, j. 04.05.04, DJU 07.06.04).

Além disso, sua responsabilidade solidária estende-se aos ônus de sucumbência impostos na lide principal, pois passou a figurar como litisconsorte. Nessa linha: (...) condenados denunciante e denunciada, esta irá ressarcir as despesas com honorários que recairão sobre o réu na lide principal (STJ – 4ª T., REsp 120.719, Min. **Ruy Rosado**, j. 22.10.97, DJU 12.4.99).

Sobre o questionamento da ré a respeito da dedução do valor da indenização recebida em razão do seguro obrigatório DPVAT daquela fixada judicialmente, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça assentou que: DIREITO CIVIL. DEDUÇÃO DO DPVAT DO VALOR DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. O valor correspondente à indenização do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre (DPVAT) pode ser deduzido do valor da indenização por danos exclusivamente morais fixada judicialmente, quando os danos psicológicos derivem de morte ou invalidez permanente causados pelo acidente. De acordo com o art. 3º da Lei 6.194/1974, com a redação dada pela Lei 11.945/2009, os danos pessoais cobertos pelo seguro obrigatório compreendem "as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares". Embora o dispositivo especifique quais os danos passíveis de indenização, não faz nenhuma ressalva quanto aos prejuízos morais derivados desses eventos. A partir de uma interpretação analógica de precedentes do STJ, é possível concluir que a expressão "danos pessoais" contida no referido artigo abrange todas as modalidades de dano - materiais, morais e estéticos -, desde que derivados dos eventos expressamente enumerados: morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares. Nesse aspecto, "a apólice de seguro contra danos corporais pode excluir da cobertura tanto o dano moral quanto o dano estético, desde que o faça de maneira expressa e individualizada para cada uma dessas modalidades de dano extrapatrimonial" (REsp 1.408.908-SP, Terceira Turma, DJe de 19/12/2013). De forma semelhante, o STJ também já decidiu que "a previsão contratual de cobertura dos danos corporais abrange os danos morais nos contratos de seguro" (AgRg no AREsp 360.772SC, Quarta Turma, DJe de 10/9/2013). Acrescente-se que o fato de os incisos e parágrafos do art. 3º da Lei 6.194/1974 já fixarem objetivamente os valores a serem pagos conforme o tipo e o grau de dano pessoal sofrido não permite inferir que se esteja excluindo dessas indenizações o dano moral; ao contrário, conclui-se que nesses montantes já está compreendido um percentual para o ressarcimento do abalo psicológico, quando aplicável, como é o caso da invalidez permanente que, indubitavelmente, acarreta à vítima não apenas danos materiais (decorrentes da redução da capacidade laboral, por exemplo), mas também morais (derivados da angústia, dor e sofrimento a que se submete aquele que perde, ainda que parcialmente, a funcionalidade do seu corpo). (REsp 1365540/DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 23/04/2014, DJe 05/05/2014).

Desta forma, como os danos estéticos não foram fixados com base em morte ou invalidez permanente, é descabido o recorte de eventual valor recebido pelo autor a título de seguro obrigatório de acidentes pessoais (DPVAT).

Ante o exposto:

- (i) julgo procedente o pedido deduzido na lide principal, para condenar a ré a pagar ao autor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de indenização pelo dano estético, com acréscimo de atualização monetária, pelos índices da tabela prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, a contar deste arbitramento, e juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, contados do evento danoso; condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da autora, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da condenação, observado o artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil, respeitado o artigo 98, § 3°, do mesmo diploma legal;
- (ii) julgo procedente o pedido deduzido na lide secundária, para condenar a seguradora denunciada, de forma solidária, ao pagamento da indenização imposta à parte denunciante; condeno a denunciada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor do advogado da denunciante, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o artigo 85, §\$ 2° e 8°, do Código de Processo Civil, sem prejuízo da indenização e de todas as despesas e honorários advocatícios que foram arbitrados na lide principal.

Publique-se e intime-se.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São Carlos, 08 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA